



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10860.004568/2003-84

Recurso n° 134.576 Voluntário

Matéria PIS

Acórdão n° 202-19.346

Sessão de 07 de outubro de 2008

Recorrente ~~TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA.~~

Recorrida ~~DRJ em Campinas - SP~~

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2003

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A Compensação como forma de extinção do crédito tributário exige que os créditos apurados pelo sujeito passivo gozem de certeza e liquidez.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM

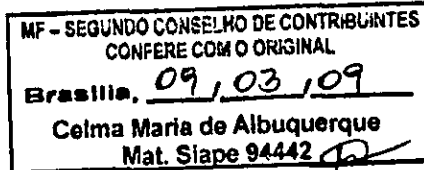
Presidente


DOMINGOS DE SA FILHO

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 03, 09
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela Segunda Turma da DRJ em Campinas - SP, que manteve o Auto de Infração nº 0810800/00140-7, lavrado em 29 de outubro de 2003.

Segundo consta do Auto de Infração de fls. 34/47, bem como do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, que a recorrente teria deixado de recolher contribuição para o PIS, conforme consta das planilhas de fls. 08/12.

Tendo sido instada a contestar ou confirmar as diferenças apontadas, respondeu que nada tinha a opor ao Termo de Intimação Fiscal nº 00140-7. É o que se extrai do documento de fl. 13.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, de fl. 39, verifica-se da motivação tratar-se de PIS/FATURAMENTO e se refere à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Verifica-se, também, da descrição elaborada pelo agente fiscal: *"No curso da Ação Fiscal que procedi nesta empresa, (Verificações Preliminares Obrigatórias), constatei falta e ou insuficiência de recolhimentos PIS - Programa de Integração Social, conforme demonstrada nas Planilhas às (fls. 06/12). Devidamente intimada a contestar ou confirmar as diferenças apontadas, respondeu 'que nada se opõem com referencia as mesmas' (docs. fls. 05 e 13)."*

Diz, ainda, o Auditor: *"Constatei também que a fiscalizada pleiteou através do Processo Fiscal nº 10860.006172/2002-91, restituição de Finsocial, PIS, CSLL e Cofins, que no seu entender teriam sido efetuados a maior ou indevidamente; seu PEDIDO NÃO FOI CONHECIDO, (...) conforme DECOMP (Declaração de Compensação) formalizada através dos seguintes processos: 10860.006661/2002-42; 10860.006663/2002-31; 10860.00666/2002-75; 10860.00756/2002-66; 10860.00170/2003-79; 13884.00690/2003-00; 13884.001048/2003-30; 13884.001759/2003-12; 13884.002302/2003-17; (docs. 16/33). Razão pela qual de ofício procedi o lançamento do crédito tributário, conforme A.I. desta data."*

O pedido de restituição/compensação foi formalizado nos autos do Processo nº 10860.006172/2002-91, cuja decisão encontra-se às fls. 14/15, cientificada a contribuinte em 27 de junho de 2003.

A impugnação foi apresentada, tempestivamente, às fls. 48/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/96.

Alegou, em síntese, que os valores objeto da apuração no auto de infração teriam sido compensados com os créditos recolhidos a maior, conforme o Processo nº 10860.006172/2002-91.

Afirma que o pedido formulado no caderno processual acima teria sido indeferido pelo delegado, por entender ser pedido de restituição e não de compensação.

Assim sendo, o auto de infração teria sido lavrado, em parte, pela improcedência da declaração de compensação e a outra parte em decorrência de diferenças apuradas pelo Fisco.

Às fls. 84/94, junta cópia da impugnação referente à decisão nos autos do Processo nº 10860.006172/2002-91. Às fls. 145/149, consta a decisão da DRJ em Campinas – SP, para o processo citado, cuja ementa transcreve, *verbis*:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/08/1996

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO AD. SRF 96/99. VINCULADO. Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.”

A DRJ em Campinas – SP, apreciando a impugnação apresentada nestes autos, decidiu conforme consta da ementa às fls. 227/228:

“Ementa: Conexão. Processo de Restituição/Compensação versus Lançamento por Compensação Indevida.

Nos autos em que se discute a constituição do crédito tributário compensado indevidamente, não cabe reapreciação pelo órgão administrativo de julgamento de indeferimento do pedido de restituição e de reconhecimento do indébito tributário, já apreciado em outro processo.

A decisão prolatada nos autos do pedido de restituição/compensação não repercute sobre o dever/poder de constituição do crédito tributário, mas apenas sobre a sua exigibilidade, impondo-se o lançamento ex-officio.

Assunto: Declaração de Compensação. Extinção do Crédito tributário sob Condição Resolutória. Precedência do Ato de Não-Homologação da Compensação sobre o Lançamento. Regularidade.

Nos termos da legislação em vigor, a compensação declarada à Secretária da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Não se verifica qualquer afronta ao devido processo legal ou problema de competência do agente fiscal responsável pelo lançamento, quanto configurada a precedência sobre o lançamento da manifestação da autoridade competente nos processos de compensação.

Lançamento. Tributos. Valores Declarados em DCTF.

A entrada em vigor da Lei número 10.833, de 2003, não comprometeu a validade dos lançamentos dos tributos, efetuados na vigência do art. 90 da Medida Provisória número 2.158-35, de 2001, na medida em que

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 09, 03, 09 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

CC02/C02 Fls. 278

a cobrança poderá ser efetivada via DCTF ou via lançamento, desde que evitada a duplicidade de cobrança.

Valores Declarados em DCTF. Espontaneidade.

Devem ser considerados todos os valores declarados em DCTF antes do início do procedimento fiscal.

Lançamento. Multas. Valores Declarados em DCTF. Princípio da Retroatividade Benigna.

Pelo princípio da retroatividade benigna da legislação tributária penal mais benéfica, nos casos de compensação de tributos, o lançamento da multa de ofício deve ficar restrito aos casos enumerados no art. 18 da Lei n.10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei n. 11.051, de 2004, e Lei n. 11.196, de 2005.

Lançamento procedente em parte."

A recorrente, irredimida com a decisão da DRJ em Campinas - SP, apresentou recurso voluntário a Esse Egrégio Conselho de Contribuintes, sustentando as mesmas razões de dissentir posta na manifestação de inconformidade, reforçando a improcedência do auto de infração, que no seu entender não pode subsistir, pois os débitos apontados como devidos foram objetos de compensação no Processo Administrativo nº 10860.006172/2002-91.

Assim sendo, entende que a falta dos pagamentos mencionados no auto de infração estão compensados e sujeitos a ulterior homologação, e, assim, portanto, com sua exigibilidade suspensa até o julgamento final do processo administrativo que trata da compensação.

Acrescenta, em suas razões recursais, que esse feito só deveria ser julgado após o conhecimento e o julgamento do Processo nº 10861.006172/2002-91, que estaria pendente de julgamento junto a este Conselho de Contribuintes, pois as decisões da primeira instância estariam suspensas, como impõe o item III do art. 151 do CTN.

Concluiu pedindo o provimento para reformar a respeitável decisão de primeira instância, julgando improcedente o auto de infração, bem como formulou pedido alternativo, que no caso de não ser esse o entendimento dos julgadores, pede a suspensão do feito até o julgamento final do Processo de Compensação nº 10861.006172/2002-91.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente se defende alegando, para tanto, que os valores descritos no auto de infração teriam sido objeto de compensação, exceto quanto àqueles que não se opôs, conforme se vê à fl. 14.

Cabe inicialmente examinar a questão posta com relação à existência de processo administrativo pendente de decisão, cujo resultado pode modificar ou acarretar prejuízo à decisão que vier a ser proferida neste caderno processual administrativo.

Verifico que não há dúvida de que o auto de infração foi lavrado em decorrência do indeferimento da Declaração de Compensação de créditos tributários com indébitos do PIS e da Cofins. Assim, não vislumbro qualquer prejuízo ou impedimento quanto ao julgamento deste recurso.

Ultrapassado essa questão, cabe examinar o mérito.

~~Entende-se por procedimento administrativo fiscal, não só a atuação regulamentar dos agentes fiscais no sentido de verificar, de modo concreto, as hipóteses de incidência, mas também determinar o quantum devido.~~

No caso vertente, a recorrente não traz à baila prova da existência dos pagamentos que ela considera efetuados indevidamente ou a maior que o devido.

O Demonstrativo de fls. 60/85 "Pagamento a Maior ou Indevido", assim como as cópias das Declarações de Compensação, onde constam os supostos créditos, não são suficientes para reconhecer a existência de tais créditos a seu favor.

Precisa-se de provas capazes de solidificar o indébito, tornando-o líquido e certo. A Administração precisa em primeiro lugar identificar o pagamento indevido ou a maior que o devido e quantificá-lo, só a partir daí é que se pode falar em compensação.

A recorrente não cuidou de trazer tal prova, o que lhe competia.

No que tange à alegação de que o indeferimento decorreu por ter a recorrente se utilizado de formulário impróprio ou indevido, quanto à compensação de crédito tributário com os alegados indébitos e, que tal falha teria sido corrigida a tempo, via pedido de compensação ou como Declaração de Compensação, como tenta demonstrar, não se revela suficiente para sustentar o seu pleito.

Além do que essa matéria é objeto do Processo nº 10860.006172/2002-91.

De modo que, mediante a inexistência de prova concreta da existência de crédito por parte da recorrente capaz de elidir o débito apurado no auto de infração, conheço do recurso e nego provimento.

É o voto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.


DOMINGOS DE SÁ FILHO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09/10/2008
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442